

A. I. Nº - 087078.0011/05-0
AUTUADO - CARLITO JOSÉ BARBOSA
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 11/07/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-03/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Foram utilizadas notas fiscais coletadas no CFAMT, que também foram objeto da exigência fiscal na infração 05, referente à omissão de saídas decorrente de entradas de mercadorias não registradas, e os mesmos documentos fiscais não deveriam ser incluídos na apuração do débito referente a esta exigência fiscal. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. É legal a exigência do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fiscal do percurso, de mercadorias adquiridas por estabelecimento não credenciado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 4. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 5. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Ficou caracterizado que houve o descumprimento da obrigação acessória. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2005, refere-se à exigência de R\$28.575,83 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, além da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$460,00, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos no período de abril de 2002 a março de 2005, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS

(SIMBAHIA). Consta, na descrição dos fatos que o recolhimento a menos foi constatado em decorrência de o autuado não ter sido enquadrado na faixa devida, por motivo de informações não verdadeiras nas DMEs dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004. Valor do débito: R\$3.265,00.

2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. Consta, ainda, que se refere à Antecipação Parcial das notas fiscais não registradas (não arquivadas) coletadas no CFAMT, referentes aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2004; janeiro e março de 2005. Valor do débito: R\$1.084,48.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. Consta, ainda, que se refere à Antecipação Parcial das notas fiscais registradas (arquivadas), nos meses de abril a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$1.507,92
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. Consta, que se refere a Antecipação Total das notas fiscais registradas (arquivadas) e não registradas (não arquivadas), referentes aos meses de abril, maio, julho e outubro de 2001; abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2002; fevereiro, março abril, maio e junho de 2003. Valor do débito: R\$1.451,58.
5. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas. Valor do débito: R\$20.596,85.
6. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de maio, junho, julho de 2003; março, maio, agosto, setembro e outubro de 2004. Valor do débito: R\$670,00
7. Falta de escrituração do livro Caixa dos exercícios de 2001 e 2002, na condição de Microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 465 a 468), suscitando preliminar de nulidade do lançamento, por entender que o autuante utilizou uma metodologia que impossibilitou a área contábil chegar aos números encontrados no levantamento fiscal em todas as infrações apontadas, e ainda, pelo desenquadramento do autuado do regime de apuração do imposto a que está submetido. Diz que os direitos Tributário e Penal guardam similitude entre si, e que a cobrança de tributo é uma das formas de intervenção do Estado na economia particular, devendo ser evitado o confisco e outras aberrações para que não ocorra o crime de excesso de exação. Portanto, argumenta que o Auto de Infração deve ser calcado na lei para que o autuado saiba, com absoluta certeza, do que está sendo acusado.

Em relação ao demonstrativo de desenquadramento, o defendente alega que não ficou claro se o mesmo se refere a enquadramento ou desenquadramento, salientando que em uma infração o autuado foi tratado como estando sujeito ao regime normal de apuração, a exemplo da infração 05, sem qualquer indicação do dispositivo legal autorizativo do ato, e em outra infração, o autuado é tratado como enquadrado. Na descrição dos fatos fala em microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, e ainda, em outra infração, microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Por isso, o defensor pergunta se podem ser utilizados dois ou mais regimes. Lembra que cada situação tem a sua faixa própria de recolhimento, limites e permissões, e o Auto de Infração não deixa claro em qual regime o autuado foi submetido, haja vista que, se o autuado não se enquadra em uma categoria, esta situação deve constar na descrição dos fatos, e sendo as

infrações distintas, de alguma forma foi utilizada a mesma base de cálculo para duas infrações, conforme ocorreu nas infrações 01 e 05. Portanto, o defendante diz que está impugnando os valores de todas as sete infrações, inclusive porque o autuante exigiu imposto já pago.

O defendantе também alega que o autuante “fica silente sobre o tratamento adotado em relação às compras feitas às indústrias e sobre o levantamento do estoque”. Diz que o autuante deve explicar a sua metodologia de trabalho, como chegou aos valores indicados no presente Auto de Infração, inclusive as várias bases de cálculo adotadas nas infrações, “pois somente assim o autuado poderá defender-se quanto ao mérito da cobrança feita”. Afirma que o autuante cobrou imposto já pago, como é o caso dos meses de abril de 2002 e fevereiro de 2004, e os elementos contábeis não conduzem aos valores exigidos no Auto de Infração, tendo constatado que nos mesmos meses foi feita a cobrança do imposto em quatro infrações (01, 04, 05 e 06), tendo sido contestada também a utilização da MVA de 60% referente ao produto “abate bovino” para uma Microempresa. O contribuinte questiona como entender a cobrança do imposto sobre a aquisição de um cilindro com um motor; e a cobrança do imposto sobre produtos da Cesta Básica; mercadorias sujeitas à substituição tributária oriundas de outros Estados. Entende que não é devido imposto algum quando a mercadoria está enquadrada no regime de substituição tributária (infração 04), tendo sido repetida a cobrança na infração 05. Cita o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 114, do CTN, salientando que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade, e, se for o caso, que seja determinado que o autuante ou outro Auditor estranho ao feito esclareça o presente lançamento a fim de que o autuado possa apresentar a sua defesa de mérito.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 474/475 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que a argüição de nulidade não deve ser acolhida, uma vez que não houve cerceamento do direito de defesa. Diz que todas as auditorias procedidas deram origem ao presente lançamento estiveram à disposição do autuado, podendo tirar cópias para produzir a sua defesa. Afirma que não houve desenquadramento do autuado, a não ser que o defensor tenha entendido assim quanto à infração 05. Informa, também, que o demonstrativo à fl. 15 foi elaborado para determinar a faixa em que estava situado o contribuinte, de acordo com a sua receita bruta ajustada. Pede a procedência da autuação, salientando que estão acostados ao presente processo todos os demonstrativos e documentos que comprovam as irregularidades apuradas.

Considerando que o autuado contestou a metodologia de cálculo do imposto exigido e alegou que não foi possível chegar aos números apurados pelo autuante, sendo constatada a inexistência de demonstrativos no presente processo, e tendo em vista que no cálculo do imposto pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) deve-se tomar como referência a receita bruta ajustada, esta JJF, converteu o PAF em diligência para o autuante elaborar demonstrativo referente às infrações 01 e 06, de acordo com o enquadramento do autuado em função da receita bruta ajustada.

Em atendimento, o autuante informa às fls. 491/492, que o demonstrativo à fl. 15 dos autos foi elaborado “para se determinar a faixa em que se situaria o contribuinte no SIMBAHIA, após ser refeito os cálculos, depois que se inserissem as informações sonegadas quanto às compras efetuadas quando da apresentação das DMEs”. Diz que a metodologia aplicada foi a prevista no art. 386-A, do RICMS, tendo procurado beneficiar ao contribuinte, por entender que, se no decorrer do exercício a RBA ou o volume de compras ultrapassasse o limite estabelecido na legislação, haveria mudança de faixa. Cita como exemplo o exercício de 2001, em que foi apurado o valor das compras na DME, de R\$80.226,52 e compras não declaradas no valor de R\$58.037,96, totalizando R\$138.264,48. Diz que neste caso, o enquadramento do autuado é na faixa IV, com recolhimento no valor de R\$150,00. Como só recolheu R\$100,00, considera que é devido o valor de R\$50,00 para o período de abril de 2002 a novembro de 2003. Informa, também, que nos meses de

dezembro de 2003 a abril de 2004 a empresa esteve enquadrada como MICROEMPRESA IV, e o mesmo procedimento foi adotado em relação aos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Quanto à infração 06, o autuante informa que foi exigido o imposto não recolhido, e o contribuinte anexou ao PAF cópia da conta de energia elétrica, alegando foi exigido imposto já pago, mas verificou que as mencionadas contas comprovam somente os pagamentos relativos aos meses de março de 2002 e abril de 2004, e nesta infração não há cobrança de imposto referente aos citados meses.

Em relação à falta de assinatura do contribuinte nos demonstrativos correspondentes às infrações 02 a 05, informa que o recebimento de cópias do levantamento fiscal está comprovado à fl. 461 do PAF.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 491/492), o contribuinte apresenta nova manifestação à fl. 495, alegando que os esclarecimentos prestados pelo autuante trouxeram mais dúvidas, a exemplo da infração 05. Diz que o autuante afirma que a metodologia por ele utilizada é a prevista no art. 386-A, do RICMS-BA, mas, na mencionada infração, inexiste qualquer menção desse dispositivo regulamentar, tendo sido indicados outros artigos. Entende que o autuante não esclareceu os questionamentos feitos nas razões de defesa, e por isso, o defendente continua impossibilitado de apresentar sua defesa de mérito. Finaliza reiterando os termos da impugnação inicial.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, sendo indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, e foram acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, inexistindo os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para decretar a nulidade da autuação fiscal.

Vale ressaltar, que não constitui motivo de nulidade do Auto de Infração o fato de constar nas infrações 01 e 02, que se trata de imposto exigido de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, haja vista que nos demonstrativos elaborados pelo autuante está definida a condição do autuado como microempresa, no cálculo do imposto exigido.

No mérito, a primeira infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores recolhidos, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Quanto à infração 06, a exigência fiscal se refere à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), correspondente aos meses de maio, junho, julho de 2003; março, maio, agosto, setembro e outubro de 2004.

Em relação à metodologia adotada no levantamento fiscal, questionada pelo defendente, o autuante informou às fls. 491/492, que foi elaborado o demonstrativo à fl. 15 dos autos, tendo sido determinada a faixa em que se situaria o contribuinte no SIMBAHIA, depois de inserir as informações sonegadas quanto às compras efetuadas quando da apresentação das DMEs.

Também foi informado no mencionado demonstrativo à fl. 15, que se tornou impossível determinar a Receita Bruta Ajustada, em virtude da não apresentação das notas fiscais de saídas e da não escrituração do livro caixa. Por isso, o autuante determinou o enquadramento do contribuinte baseando-se somente nos valores das compras declaradas nas DMEs, somados aos totais das compras não declaradas, apuradas por meio das notas fiscais de entradas capturadas no CFAMT.

Saliento que o § 5º, do art. 384-A, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 384-A

§ 5º Considera-se que a receita bruta de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes tomados no período considerado for superior aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos”.

Em relação aos valores declarados, foram acostadas aos autos as cópias das DMEs relativas aos exercícios de 2000 a 2004, tendo sido elaborada relação das notas fiscais de compras solicitadas ao CFAMT, que, segundo o autuante, não foram incluídas nas citadas DMEs, conforme quadro abaixo:

ENTRADAS DE MERCADORIAS			
EXERCÍCIO	DME	LEVANTAMENTO FISCAL	TOTAL
2000	23.459,77 (fl. 16)	16.985,43 (fl. 101)	40.445,20
2001	80.226,52 (fl. 18)	58.037,96 (fl. 104)	138.264,48
2002	56.681,03 (fl. 20)	105.436,75 (fl. 108)	162.117,78
2003	129.599,53 (fl. 22)	47.710,38 (fl. 111)	177.309,91
2004	118.099,88 (fl. 24)	13.886,88 (fl. 113)	131.986,76

Pelas receitas declaradas nas DMEs somadas aos valores das entradas das mercadorias, apuradas no demonstrativo à fl. 15, em relação aos limites do enquadramento do autuado no SIMBAHIA, conforme histórico cadastral, pode-se concluir que a receita bruta do contribuinte ultrapassou o limite para o seu enquadramento na faixa em que se encontrava, consoante o previsto no dispositivo regulamentar acima reproduzido.

Entretanto, constato que as notas fiscais coletadas no CFAMT também foram objeto da exigência fiscal na infração 05, relativamente à omissão de saídas de mercadorias apurada através dessas entradas não registradas. Assim, entendo que os mesmos documentos fiscais não devem ser utilizados na apuração do débito referente às infrações 01 e 06, e por isso, concluo pela insubsistência dessas infrações.

A segunda infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias, sem recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, por contribuinte sem credenciamento, conforme demonstrativo às fls. 26/27.

De acordo com a descrição dos fatos, a exigência fiscal se refere à Antecipação Parcial das notas fiscais não registradas (não arquivadas) coletadas no CFAMT, referentes aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2004; janeiro e março de 2005.

A infração 03, se refere à falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial correspondente às notas fiscais registradas (arquivadas), nos meses de abril a dezembro de 2004, demonstrativos de fls. 28 a 36.

Saliento que o art. 352-A, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Quanto à base de cálculo da antecipação parcial, o RICMS/97 prevê:

Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no

estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, observado o disposto no § 8º”.

O autuado, em sua impugnação, não contestou os valores apurados pelo autuante nestas infrações, embora tenha alegado que não concorda com a exigência fiscal. Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que, consoante o art. 143, do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”, e a exigência fiscal está lastreada em demonstrativos acostados aos autos e fornecidos ao contribuinte. Infrações subsistentes.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. De acordo com a descrição dos fatos, se refere à Antecipação Total das notas fiscais registradas (arquivadas) e não registradas (não arquivadas), relativas aos meses de abril, maio, julho e outubro de 2001; abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2002; fevereiro, março, abril, maio e junho de 2003, conforme demonstrativos de fls. 79 a 93 dos autos.

O art. 391-A, do RICMS/97, estabelece:

“Nos recebimentos, por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações das supramencionadas mercadorias, quando de procedência estrangeira e apreendidas ou abandonadas, será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61”.

A autuação fiscal se refere às notas fiscais de aquisições de bolachas, balas, abate bovino e abate de aves, e o autuado não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor o levantamento fiscal, haja vista que, nas razões de defesa, contesta a utilização da MVA de 60% referente ao produto “abate bovino”, e afirma que não é devido imposto algum quando a mercadoria está enquadrada no regime de substituição tributária.

Vale ressaltar, que o mencionado percentual de MVA teve vigência no período de 01/01/01 a 30/06/01, conforme o Decreto nº 7.886, de 29/12/00, sendo aplicada corretamente, somente no mês de abril de 2001, conforme o demonstrativo à fl. 79. Mantida a exigência fiscal.

Infração 05: refere-se à falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais coletadas através do CFAMT, conforme demonstrativos às fls. 99, 102, 105, 109 e 112 do presente processo.

O defensor recebeu as cópias dos demonstrativos que lastream a autuação fiscal, conforme recibo à fl. 461 do PAF, tendo sido indicado nesses demonstrativos que o imposto foi apurado através das notas fiscais coletadas no CFAMT, documentos que não foram incluídos nas DMEs. Apesar de ter impugnado a exigência fiscal, o defensor não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor o levantamento fiscal e elidir a irregularidade apontada.

De acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Observo que este CONSEF tem decidido, reiteradamente, que as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte constitui prova suficiente da realização das operações, cabendo ao

destinatário comprovar que não realizou tais operações, podendo inclusive, solicitar ao remetente das mercadorias cópias dos pedidos para comprovar que não efetuou as aquisições.

Nos documentos fiscais objeto da autuação, estão consignados os dados do autuado, como a razão social, CNPJ e sua inscrição estadual, e se referem a mercadoria pertinente ao seu ramo de atividade. Portanto, o lançamento está embasado em demonstrativo elaborado pelo autuante, bem como em notas fiscais acostadas ao PAF.

Conforme previsto no art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, a ocorrência de entradas de mercadorias não registradas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

No caso em exame, se trata de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, por isso, o autuante calculou sobre a diferença encontrada, a dedução de 8% a título de crédito fiscal, consoante o § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, alterada pela Lei nº 8.534/02, encontrando assim, o imposto exigido. Conseqüentemente, não é acatada a alegação defensiva de que o autuante não levou em consideração o enquadramento do autuado no SIMBAHIA.

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da improcedência da autuação, entendo que é subsistente a exigência do imposto, por se tratar de presunção de saídas anteriores.

Infração 07: Refere-se à exigência da multa no valor de R\$460,00, por falta de escrituração do livro Caixa referente aos exercícios de 2001 e 2002, considerando que a Receita Bruta Ajustada foi superior a R\$30.000,00.

De acordo com as cópias das DMEs relativas aos exercícios de 2001 e 2002, às fls. 18 a 21 dos autos, o total das receitas em ambos os exercícios foi superior a R\$30.000,00, e por isso, o autuado estava obrigado a escriturar o livro Caixa, consoante o art. 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97:

Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

(...)

VI - escrituração:

a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais);

Como o autuado não comprovou a escrituração do livro, conforme exigido pela legislação, concluo pela procedência da aplicação da multa, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “i”, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
1	IMPROCEDENTE		
2	PROCEDENTE	1.084,48	
3	PROCEDENTE	1.507,92	
4	PROCEDENTE	1.451,58	
5	PROCEDENTE	20.596,85	
6	IMPROCEDENTE		

7	PROCEDENTE		460,00
TOTAL	-	24.640,83	460,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087078.0011/05-0, lavrado contra **CARLITO JOSÉ BARBOSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.640,83**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.043,98; e 70% sobre R\$20.596,85, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 1; e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “i ”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR